



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
16/01/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 058/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00460007720075020472 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

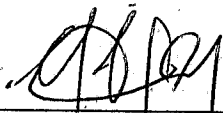
AGRAVANTE: JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**AGRAVADA: R. DESPACHO DE FLS. 1482/1483 QUE INDEFERIU O
PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

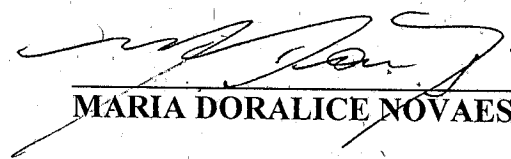
**AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL -**
Despacho que nega seguimento a Recurso Extraordinário, em razão da
convergência da decisão recorrida ao entendimento firmado pelo E. STF em
precedente de repercussão geral, está conforme à sistemática instituída pela
Emenda Constitucional nº 45/2004 e Lei nº 11.418/2006. Agravo a que se nega
provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, impondo à Agravante
multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º,
do CPC. Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini.

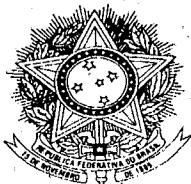
São Paulo, 10 de setembro de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0046000-77.2007.5.020472

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE = JHF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADO = DESPACHO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT/2ª REGIÃO

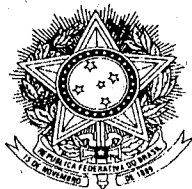
AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - Despacho que nega seguimento a Recurso Extraordinário, em razão da convergência da decisão recorrida ao entendimento firmado pelo E. STF em precedente de repercussão geral, está conforme à sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e Lei nº 11.418/2006. Agravo a que se nega provimento.

A Reclamada JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS teve, por decisão do douto magistrado a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do sul, fls. 986, denegado seguimento ao seu RECURSO ORDINÁRIO pela ausência de depósito recursal.

Sustentando a impossibilidade de efetivação de aludido depósito, AGRAVOU DE INSTRUMENTO a reclamada, sendo que, por decisão da egrégia 7ª Turma desse Regional, fl. 1249/1261, confirmou-se o despacho objetado.

Inconformada, a reclamada, invocando como permissivo para acolhimento de repercussão geral, o art. 543-A do CPC, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO fazendo-o ao fundamento de que a exigência do depósito prévio interessa a todos os processos trabalhistas e que, no seu entender mostra-se inconstitucional. Pede, em conclusão, "seja dispensada de realizar qualquer depósito judicial para recorrer, declarando-se, em caráter incidente, a inconstitucionalidade do art. 899 da CLT.". Argui, também, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

O douto Desembargador Presidente dessa Egrégia Corte, Dr. Décio Sebastião Daidone, por decisão de fls. 1482/1483, com fundamento no



fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

art. 543-A, § 5º do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, não admitiu o RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Insatisfeita, a reclamada, pelas razões de fls. 1487/1488, AGRAVA DE INSTRUMENTO pedindo, em breve síntese, a reconsideração do despacho denegatório para permitir o livre curso do apelo extraordinário.

A douta Vice Presidente Judicial Regimental, Dra. Anélia Li Chum, pela decisão de fls. 1575, manteve o despacho agravado determinando o processamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A parte adversa contraminutou o agravo pelas as razões de fls. 1601/1611 e os autos foram remetidos ao STF.

Por decisão monocrática de Sua Excelência o Ministro Cezar Peluzo, fls. 1616/1617, o Supremo Tribunal Federal entendeu, com fundamento no art. 557, caput do CPC e art. 21, § 1º do RISTF, que o apelo não merecia conhecimento. Determinou, ainda, **“a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que processe o feito como agravo regimental”**.

É o relatório.

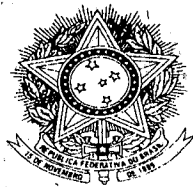
V-O-T-O

I - CONHECIMENTO

Ante a expressa determinação do STF, conheço do agravo regimental.

II – MÉRITO

A repercussão geral da matéria é requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, como se infere do art. 102, § 3º, da Constituição da República, que dispõe:



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Art. 102.[...]

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, consignando, sobre o tema DEPÓSITO RECURSAL:

Constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, a comprovação da correta efetivação do preparo.

Na hipótese dos autos, constato que houve o regular recolhimento das custas (fl. 891), mas não houve a efetivação do depósito recursal.

O depósito recursal tem amparo no artigo 899, § 1º, da CLT e representa requisito para processamento do recurso ordinário do empregador quando houver condenação, visando garantir a execução e obstar a interposição de



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

recurso meramente protelatório. Dispensa notificação específica para o respectivo recolhimento, cujo prazo passa a fluir a partir da publicação da sentença, estabelecendo, o artigo 7º da Lei 5.584/70, que sua comprovação terá que ser feita no prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção.

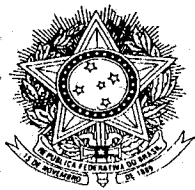
Nesse contexto, o longo arrazoado da agravante acerca da impossibilidade do depósito recursal, cuja exigência implicaria violação aos dispositivos constitucionais invocados, não lhe beneficia, dada a existência de legislação específica que trata da matéria, bem como em razão da natureza dos direitos tutelados na seara desta Justiça Especializada.

Verifica-se que o acórdão trata de requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual ordinária.

Está correto o despacho que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, em razão da identidade da matéria versada no acórdão impugnado com a analisada nos autos do RE nº 598.365 RG/MG, em que se afirmou a ausência de repercussão geral das questões atinentes a requisitos de admissibilidade dos recursos de competência de outros tribunais, *in verbis*:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos de competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608/SP. (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 598.365/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJe de 26/3/2010)

Não há que perquirir sobre a repercussão geral da matéria de fundo, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.



fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292 RG/PE, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional. No mérito, assentou que *"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*.

Eis os fundamentos constantes do referido precedente:

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito. (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010)

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral, porque houve fundamentação clara



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

e expressa a respeito das questões arguidas, evidenciando os motivos de convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC).

Não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, porquanto foi entregue a prestação jurisdicional requerida.

Por fim, considerando manifestamente infundado o Agravo interposto a despacho que nega seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento em precedente de repercussão geral já analisada pelo E. STF, entendo por aplicar à parte a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Sobre o valor atribuído à causa, de R\$42.372,54 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), fixa-se o percentual de 10% (dez por cento).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, impondo à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

MARIA DORALICE NOVAES
Desembargadora Relatora